

DECISÃO N° 3636979

Processo nº 25761.491842/2019-04

AIS nº 2046411198 - PA-Confins-MG

Autuada: UP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA EPP.

A empresa UP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA EPP foi autuada em 06 de agosto de 2019 pelas irregularidades transcritas abaixo verificadas no estabelecimento UP SERV. AUXILIARES, infringindo o Artigo 19 da RDC 56, de 06/08/2008; Artigo 57 da RDC 02, de 08/01/2003 e Item IV do Artigo 2º, Anexo I da RDC 345, de 16/12/2002. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi realizada inspeção no período de 05 a 09/11/18 no Aeroporto de Montes Claros/MG, tendo sido inspecionada a empresa UP Serviços Auxiliares dos Transportes Aéreos, quando se constatou não conformidades de acordo com a legislação sanitária, tendo sido emitida a Not. nº 03/18, com prazo de trinta dias. Em segunda inspeção, realizada no período de 05 a 09/08/19, foi constatado o não cumprimento de duas das cinco exigências feitas por meio da referida notificação, quais sejam: 1 - Necessidade do uso de coletores para recolhimento e transporte dos resíduos das aeronaves; 2 - Necessidade de regularização da empresa perante a Anvisa (AFE). Em virtude do não cumprimento dessas duas exigências, foi emitido o AIS nº 06/19 (número local).

[...]

Após regular tramitação do processo, a Procuradoria-Geral Federal, se manifestou através do DESPACHO n. 00222/2023/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU declarando que a notificação da autuação (fls. 5 e 6 do PDF do Volume I - SEI [1637293](#)) não foi válida, pois, não é possível confirmar a partir dos elementos acostados aos autos, se o endereço ao qual foi enviada a notificação, possui alguma relação com a empresa autuada, inviabilizando a análise da regularidade do processo administrativo.

Posteriormente, A CMPAF, seguindo as orientações da Procuradoria encaminhou nova tentativa de notificação, a Notificação nº 83/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5 (SEI 2420596), a fim de notificar a referida empresa sobre os termos do Auto de Infração Sanitário, entretanto sem sucesso. Sendo, portanto, a empresa notificada através do EDITAL Nº 1 de 22/01/2024 (SEI [2776516](#)), a Autuada, no entanto, não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo in albis.

Diante de uma nova notificação, torno nula a Decisão nº 1450255, de 13/05/2021 (fls. 21-23 do PDF do Volume I - SEI [1637293](#)), e entendo necessária, então, a emissão de nova decisão de primeira instância, a qual passo a fazer.

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, em 12 de fevereiro de 2024, ratificou a manifestação emitida em 30/09/19, uma vez que a autuada não apresentou defesa.

Na manifestação datada de 30/09/19, o servidor autuante argumentou que a Autuada descumpriu a Notificação nº 03/2018 (em anexo) em dois dos cinco itens exigidos (regularização perante a Anvisa quanto à Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, e uso de coletores para recolhimento e transporte dos resíduos das aeronaves). Explica que a Notificação resultou da inspeção realizada inicialmente no período de 05 a 09/11/2018 e que o seu descumprimento foi verificado na segunda inspeção realizada no período de 05 a 09/08/2019. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 19 do PDF do Volume I - SEI [1637293](#)).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/08, como as Notificações nº 03/2018 e 02/2019, e os Avisos de Recebimento das referidas Notificações, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária,

esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, mantendo a tipificação no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pelo mesmo motivo, e realizar a exclusão do inciso XXXII do art. 10 da citada Lei, por se referir à infração às normas sanitárias, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20 do PDF do Volume I – SEI [1637293](#)) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante.

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme documento (SEI - 3636976). Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar

grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando realizou inspeção no estabelecimento no período de 05 a 09/11/2018 e notificou a Autuada para cumprimento de exigências sanitárias antes da lavratura do Auto de Infração em questão, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 12/06/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3636979** e o código CRC **32862D7B**.
